



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 12/12/2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 016/2024 que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2025.

Autor: FRANCISCO PEDREIRAS MARTINS JÚNIOR – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 30, INCISO I. CF/88 Art. 165, § 2º. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ART. 13, INCISO II, ALÍNEA "B", ART. 44. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, ART. 130, §§ 2º, ALÍNEA "E".

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2024 que estima a receita e fixa a despesa do município de São Luís Gonzaga do Maranhão para o exercício financeiro de 2025.

Quanto à redação, se observa que o Projeto de Lei ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Trata-se de Projeto de LOA para o exercício financeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, consoante estabelece a Lei nº 4.320/64, Constituição Federal de 1988, Lei Complementar 101/2000 e demais normas aplicáveis à matéria.

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 12/12/2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Preliminarmente, é de se destacar que a presente manifestação se limita a análise estritamente jurídica *"in abstracto"* do Projeto e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. De tal sorte, a emissão deste parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 não significa endosso ao mérito administrativo, não adentrando a competência técnica da Administração.

A matéria em comento atende a legislação pátria para a iniciativa do Projeto de Lei nº. 016/2024, estando em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), o que demonstraremos a diante.

Conforme a Carta Magna vigente, a competência para a iniciativa desta lei é exclusiva do Poder Executivo, no caso em tela, do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga/MA, vejamos:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Pelo princípio da simetria, também encontramos amparo no parágrafo 5º do referido artigo 165 da CF/88, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal de 1988, e no art. 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

[...]

Art. 44 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

I- Disponham sobre matéria orçamentária.

De igual maneira, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão deixa clara a competência privativa do Prefeito para dar iniciativa ao projeto:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

Art. 198 – É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentária e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Chefe do Poder Executivo, possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a dispor sobre a LOA referente ao ano de 2025. **Assim, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei,**

*Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

Quanto ao mérito, o Projeto ora analisado visa definir estimar as receitas e fixar as despesas para o ano de 2025, buscando indica quanto e onde gastar o dinheiro público municipal no período de um ano, com base no valor total arrecadado pelos impostos.

Vale esclarecer que, o orçamento público, documento que discorre sobre os recursos disponíveis para o Poder Público em termos de receita e despesa, é desenvolvido a partir da elaboração de um conjunto de três leis interdependentes de iniciativa do Poder Executivo, a saber: a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).

Válida para cada exercício fiscal, a *Lei Orçamentária Anual* deve conter os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. Essa lei objetiva, por meio de projetos, atividades e operações especiais, a efetivação das ações e programas a serem executados, ou seja, cria o planejamento de curto prazo.

Por fim, e ainda em consonância com o artigo 165, § 5º e 6º, da referida Carta Maior, é necessário que o projeto conterá presente: a) orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; b) orçamento de investimento das empresas em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; c) orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

pelo Poder Público; d) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Deve ainda ser assegurada a participação da sociedade no seu processo de discussão, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a sociedade como um todo deve opinar sobre as peças orçamentárias.

É exigida, também, pela Lei Complementar 101 de 04/05/2000, que a LOA seja compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo os seguintes anexos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

[...]

Já a Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão assim determina:

Art. 79 O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e a política econômico-financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência vinculados a sua execução.

Art. 80 O projeto de lei orçamentária será enviado a Câmara Municipal até o dia 1 de outubro de cada ano,

§1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo da Câmara Municipal considerar como prorrogada a lei do orçamento vigente;

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração e proposta:

§3º - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de Órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante e natureza do serviço;

§4º - O projeto de lei orçamentária será submetido a Comissão de Orçamento e Finanças para que esta emita parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas, na forma do disposto no art. 166 da Constituição Federal.

Art. 81 - A Lei Orçamentária anual não conterá normas alheias à previsão da receita e à fixação das despesas.

§1º - Não se incluem na proibição:

I - A autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

**Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

II - As disposições sobre a aplicação do saldo, se houver.

§2º - São Vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentaria para outra;

II - A abertura de crédito ilimitado;

III - Abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV- A realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

§ 3º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§4º - A abertura de créditos extraordinários só será permitida por necessidade urgente ou imprevista em caso de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 82 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento (25%) da receita tributária Municipal, em despesas com o ensino elementar básico, e quinze por cento (15%) em ações básicas de saúde.

§1º - Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção;

§2 - Os recursos públicos Municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

O projeto de lei ora analisado apresenta os dispositivos relacionados a seguir, cumprindo as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- **CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **CAPÍTULO II: DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**
- **CAPÍTULO III: DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**
- **CAPÍTULO IV: DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**
- **CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

- TABELA EXPLICATIVA - DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA
- TABELA EXPLICATIVA - RELAÇÃO DE PROJETOS
- TABELA EXPLICATIVA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA
- DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
- RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
- NATUREZA DA DESPESA - CONSOLIDAÇÃO GERAL
- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO
- NATUREZA DA DESPESA POR ORGÃO E UNIDADE
- PROGRAMA DE TRABALHO
- PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO - DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS POR PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS
- DESPESA POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS
- DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ORGÃO E FUNÇÕES DE GOVERNO
- ORÇAMENTO PROGRAMA - SEGURIDADE SOCIAL
- DESPESA POR ELEMENTO ECONÔMICO
- RECEITA/DESPESA POR FONTE DE RECURSO
- CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA
- COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA
- ANÁLISE DA DESPESA EM PORCENTAGEM
- QUADRO AUXILIAR DE DETALHAMENTO DA DESPESA

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

- TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS PREVISTAS
- NATUREZA DA DESPESA POR PODER
- RECEITAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
- TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS POR CATEGORIA ECONOMICA
- CONSOLIDADO DEMONSTRATIVO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DAS DESPESAS POR FUNÇÕES DO GOVERNO

No mais, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

Conforme análise verificou-se que o Projeto de Lei nº 016/2024 observou as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, e os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e buscou o equilíbrio entre Receitas e Despesas ao estimar as receitas e fixar as despesas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, de acordo com a realidade do Município.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário.

Deste modo, inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e a iniciativa no processo legislativo,

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2024. No entanto é de se ressaltar novamente que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 16/2024 que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 19 de novembro de 2024.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver^a. Membra

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 12/12/2024

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário